



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10725/000.239/92-12

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.404

Recurso nº: 74.970 - IRPF - EXS., 1987 e 1988

Recorrente: AIRTON IGNÁCIO NUNES

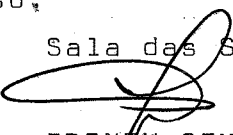
Recorrida: DRF em CAMPOS - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de planejamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

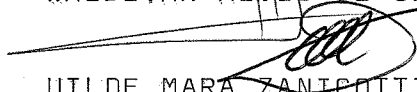
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON IGNÁCIO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shibbara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.239/92-12

RECURSO Nº: 74.970

ACORDÃO Nº: 102-28.404

RECORRENTE: AIRTON IGNÁCIO NUNES

R E L A T Ó R I O

AIRTON IGNÁCIO NUNES, com sede na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em CAMPOS--RJ, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em suas declarações de rendimentos, nos exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 15.093,44 UFIR acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls.171/176 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, tendo ocorrido arbitramento do lucro, cujo montante, diminuído do IRPJ, se presume distribuído ao titular ou sócios e, desta forma, tributado nas respectivas Declarações de Rendimentos, ANEXOS: Folha de Continuação do Auto de Infração contendo a descrição dos fatos, demonstrativos de cálculos e, cópia do Auto de Infração(IRPJ), que fazem parte integrante deste Auto".

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 199/200 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 201/209.

Acórdão Nº 102-28.404

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 138/139 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - EXERCÍCIO 1987/1988 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CÉDULAS "C", "F" e "H" - Arbitrados os lucros e confirmada Omissão de Receita nos Autos do Processo Administrativo Fiscal, conexo, relativo ao IRPJ tributado com base em Lucro Presumido, torna-se procedente o lançamento que integra aos rendimentos cedulares declarados o valor correspondente ao pró-labore, ao lucro automaticamente distribuído e à omissão de receita, proporcionalmente à participação do sócio no capital social, observados os percentuais mínimos estabelecidos por lei."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 242/245 cujas razões são lidas na íntegra em sessão,

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28,404

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara de corre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.171/176.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, na mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão Nº 102-28,336.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 09 de julho de 1993

Waldevan Alves de Oliveira - Relator